

LEI Nº 2.168, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Autoriza o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes matriculados em cursos superiores de graduação e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes residentes no Município de Marmeleiro que estejam matriculados em cursos superiores de graduação, disponibilizados em instituições localizadas no Sudoeste do Paraná ou no Extremo Oeste Catarinense.

Art. 2º O valor mensal do auxílio de que trata o art. 1º será determinado de acordo com localização da instituição de ensino, nos Municípios a seguir relacionados:

- I – Francisco Beltrão, Estado do Paraná: R\$ 70,00 (setenta reais);
- II – Pato Branco, Estado do Paraná: R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- III – Dois Vizinhos, Estado do Paraná: R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- IV – Realeza, Estado do Paraná: R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- V – Ampére, Estado do Paraná: R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- V – Palmas, Estado do Paraná: R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais);
- VI – São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina: R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 3º O repasse será efetuado nos meses de fevereiro a novembro, mediante transferência em conta bancária de titularidade do estudante, previamente fornecida, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao devido.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, o estudante interessado deverá cadastrar-se junto à Divisão de Pessoal, munido dos seguintes documentos:

- I – Cartão de Inscrição no CPF/MF;
- II – Cédula de Identidade Civil (RG);
- III – Comprovante de residência atualizado;
- IV – Declaração de Matrícula em curso superior de graduação.

§1º A apresentação de documentos com informações falsas implicará na responsabilização cível e criminal dos envolvidos e na devolução dos valores recebidos pelo estudante a título de auxílio.

§2º O estudante que suspender, mesmo que temporariamente, a frequência às aulas, deverá comunicar a Divisão de Pessoal, sob pena devolução dos valores recebidos indevidamente.

§3º Os documentos relacionados nos incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentados semestralmente na Divisão de Pessoal, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-transporte previsto nesta Lei:

I – Os estudantes que estão frequentando o curso há mais de 05 (cinco) anos;

II – Os estudantes que não comprovarem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no semestre, para cada disciplina em que está matriculado;

III – Os estudantes que já possuem diploma de curso superior de graduação.

Parágrafo único. Os estudantes que estão frequentando dois cursos superiores de graduação receberão o auxílio correspondente a apenas um dos cursos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro

Afixado no Mural da Prefeitura em: ____/____/2014.	Publicado no DIOEMS dia ____/____/2014, Edição nº _____	Publicado no JB dia ____/____/2014, Edição nº _____
--	---	---